

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.876, DE 1997

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que "Institui o Código de Trânsito Brasileiro" para dispor sobre o controle de emissão de poluentes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso XV do art. 22 da Lei nº 9.503/97 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22.....

.....

XV - fiscalizar, conjuntamente com os órgãos estaduais de meio ambiente, o nível de emissão de poluentes e de ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga." (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.503/97 passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 66-A. Nenhum veículo poderá transitar:

I - sem atender aos limites de emissão de poluentes estabelecidas por lei ou pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA, respeitados os padrões estabelecidos pelo Programa Nacional de Controle de Poluição por Veículos Automotores - PROCONVE;

II - sem estar licenciado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA com a LCVM – Licença para Uso da Configuração de Veículos ou Motor, conforme a legislação em vigor.

Parágrafo único. O CONTRAN, o CONAMA, os Estados e o Distrito Federal estabelecerão os procedimentos adequados para o atendimento do disposto neste artigo."

Art. 3º O art. 104 da Lei nº 9.503/97 passa a vigorar com os seguintes "caput" e § 6º:

"Art. 104. Os veículos em circulação terão suas condições de segurança, de controle de emissão de gases poluentes e de ruído avaliadas mediante a Inspeção Técnica Veicular, anual e obrigatória, realizada por ocasião do licenciamento desses veículos."(NR)

.....
§ 6º A realização da Inspeção Técnica Veicular para os veículos novos será exigida a partir do seu segundo licenciamento (AC)."

Art. 4º Acrescentem-se à Lei nº 9.503/97, os seguintes dispositivos:

"Art. 104-A. A definição das classes de veículos, bem como o estabelecimento de padrões legais de conformidade, procedimentos técnicos, critérios de aprovação e demais requisitos pertinentes necessários à Inspeção Técnica Veicular, serão atribuições do CONTRAN e do CONAMA.

Parágrafo único. A supervisão da aplicação das regulamentações estabelecidas pelo CONTRAN e CONAMA caberá, respectivamente, ao Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, e ao IBAMA."

"Art. 104-B. A homologação metrológica dos equipamentos e instrumentos de medição utilizados na Inspeção Técnica Veicular caberá ao Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO – e a órgãos públicos, entidades e empresas por ele credenciados."

"Art. 104-C. É atribuição conjunta dos órgãos estaduais executivos de trânsito e órgãos estaduais de meio ambiente:

I - implementar e operar a Inspeção Técnica Veicular, estabelecendo a sua sistemática técnica e operacional, respeitadas as regulamentações estabelecidas na forma do art. 104-A;

II - fiscalizar a frota existente e impedir a circulação dos veículos que não atendam os requisitos dos padrões legais de conformidade da Inspeção Técnica Veicular."

"Art. 104-D. Os Estados e o Distrito Federal poderão, ouvidos os órgãos estaduais de trânsito e de meio ambiente, credenciar empresas ou entidades especializadas, com experiência técnica comprovada para implementar e operar a Inspeção Técnica Veicular, respeitadas as condições estabelecidas pelo CONTRAN e CONAMA.

§ 1º Fica proibido o credenciamento pelos Estados e pelo Distrito Federal de uma única empresa ou entidade para a realização, com exclusividade, dos serviços de Inspeção Técnica Veicular em seus territórios, ressalvado o caso em que se evidencie inviabilidade econômica decorrente da baixa densidade geográfica da frota de veículos, devendo a questão, nessas condições, ser devidamente justificada, consubstanciada e apresentada em audiência pública.

§ 2º Não poderão candidatar-se a implementar e operar os serviços de Inspeção Técnica Veicular empresas e entidades vinculadas diretamente às atividades de produção, montagem, recuperação, venda e distribuição de autopeças e veículos automotores, como também as de prestação de serviços de diagnóstico, calibração e reparos automotivos.

"Art. 104-E. Mediante delegação dos Estados e do Distrito Federal, as municipalidades poderão assumir parcial ou totalmente a fiscalização prevista no art. 104-C, em seus respectivos territórios."

"Art. 104-F. Os veículos submetidos à Inspeção Técnica Veicular devem receber:

I - identificação específica, indelével, disposta em local facilmente visível do veículo, mostrando o resultado da inspeção e período de validade;

II - identificação eletrônica para registro remoto em condições de trânsito.

Parágrafo único. Os órgãos estaduais executivos de trânsito e os órgãos estaduais de meio ambiente têm um prazo máximo de doze meses a contar da data de publicação desta lei, para garantir o cumprimento das disposições previstas no inciso II deste artigo."

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2004 .

Deputado MAURO LOPES
Relator